

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 2.977, DE 2023.

Altera o art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ GASTÃO

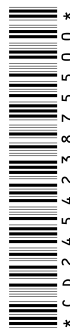
Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.977, de 2023, de autoria do Deputado Luiz Gastão, busca incluir dispositivos no art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o empregador efetue “o pagamento ao segurado do salário correspondente ao período afastado a partir do décimo sexto dia de incapacidade, durante o período de espera da realização da perícia médica pela Previdência Social, até o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias”, devendo essa quantia ser abatida “do valor do montante recolhido como contribuição previdenciária patronal”.

O Projeto prevê ainda que na hipótese de o segurado ter “sua solicitação de concessão do auxílio-doença negada pela Previdência Social e tenha recebido do empregador (...) poderá o empregador descontar o valor pago das remunerações subsequentes ao retorno do segurado, de modo parcelado, desde que não comprometa mais que 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração prevista para o mês”.

Segundo a justificação que acompanha o projeto, “muitos segurados necessitam aguardar um tempo considerável para conseguir a concessão dos benefícios previdenciários, o que deixa muitos trabalhadores



vulneráveis financeiramente durante meses, enquanto aguardam o benefício pretendido”, razão pela qual propõe que “o empregador continue pagando a remuneração do empregado, por um prazo máximo de cento e vinte dias, enquanto ele estiver afastado e aguardando a avaliação da perícia médica da Previdência Social e, conseqüentemente, ainda não esteja recebendo o auxílio-doença”.

O Projeto tramita em regime ordinário e foi distribuído para a apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Encerrado no dia 27 de março de 2024 o prazo regimental de 5 sessões, não apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.977, de 2023, procura solucionar o problema da fila de espera por perícias médicas a cargo da previdência social para os segurados que, por incapacidade laboral de natureza não permanente, afastam-se temporariamente do trabalho.

Pela proposta, durante o período de espera para a realização da perícia médica, o empregador estaria autorizado a efetuar, por até 120 dias, “o pagamento ao segurado do salário correspondente ao período afastado a partir do décimo sexto dia de incapacidade”. A toda evidência, a quantia assim despendida pelo empregador poderia ser ressarcida por meio do abatimento “do valor do montante recolhido como contribuição previdenciária patronal”.

O Projeto prevê, ainda, que na hipótese de o segurado ter “sua solicitação de concessão do auxílio-doença negada pela Previdência Social”, “poderá o empregador descontar o valor pago das remunerações subsequentes ao retorno do segurado, de modo parcelado, desde que não



comprometa mais que 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração prevista para o mês”.

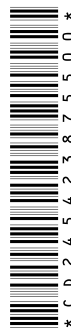
Inicialmente, é importante compreender que o auxílio-doença, atual benefício previdenciário por incapacidade temporária para o trabalho, é “devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz” (art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

A emissão do referido benefício depende de uma avaliação médica, em que o “Perito Médico Federal estabelecerá a existência ou não de incapacidade para o trabalho e, conforme o caso, o prazo suficiente para o restabelecimento dessa capacidade” (art. 339 da Instrução Normativa Pres/INSS nº 128, de 28 de março de 2022). O prazo máximo de agendamento de perícia médica presencial não deveria ultrapassar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do requerimento do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para a conclusão da análise do pedido, como pode se extrair do comando contido no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991.

Há alguns anos, no entanto, esse prazo não vem sendo observado. Em junho de 2023, estimava-se em torno de um milhão de pessoas na fila à espera da realização de perícia médica necessária para o acesso a benefícios previdenciários e assistenciais administrados pelo INSS¹, sendo dois terços das perícias médicas solicitadas relacionadas a benefícios por incapacidade².

¹ “O Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) acumula quase um milhão (996.867) de pedidos na fila de espera por perícia média, segundo dados do Ministério da Previdência Social, obtidos pela Globonews por meio da Lei de Acesso à Informação. Essa fila é composta por pessoas que já têm data para realizar os exames. Entre os benefícios que precisam de análise pericial para serem liberados estão o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e auxílios por incapacidades e pensão por morte, por exemplo”. Disponível em: <https://economia.ig.com.br/2023-03-16/fila-inss-quase-um-milhao.html>. Acesso em 16 abr. 2024.

² Ver também “Segundo dados do Ministério da Previdência Social, 1,05 milhão de brasileiros aguardavam perícia médica em abril deste ano. O número é 13,3% maior do que em dezembro de 2022 (930,6 mil) e representa um salto em relação à média de 490 mil pedidos aguardando agendamento nos três primeiros meses do ano passado” (...) “Cerca de dois terços das perícias médicas solicitadas estão relacionadas a benefícios por incapacidade. Outros 20% têm relação com o BPC (Benefício de Prestação Continuada), pago a idosos e pessoas com deficiência de baixa renda, enquanto uma parte menor contempla aposentadoria especial por exposição a agentes prejudiciais à saúde”. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/05/fila-do-inss-cresce-com-impasse-em-torno-de-bonus-para-servidores-e-peritos.shtml>. Acesso em 6 mai. 2024.



O problema é sério e faz com que milhares de segurados incapacitados para o trabalho fiquem meses sem renda, pois não podem exercer suas atividades profissionais remuneradas, tampouco podem contar com o recebimento da substituição de renda feita pela previdência. Caso o benefício por incapacidade temporária venha a ser deferido, após esse prazo de 45 dias, é pago de forma retroativa com juros e correção monetária, o que acaba onerando ainda mais os cofres públicos da previdência.

Dados do último Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS) de agosto de 2023 apontavam 900.272 requerimentos em todo o Brasil aguardando o INSS ou a Perícia Médica inicial com prazo além dos 45 dias previstos em lei³. Em fevereiro de 2024 eram 601.677 na mesma situação⁴.

Ao se comparar os dados de meados do ano de 2023 com os do início deste ano, é possível verificar alguma melhora no quadro geral, o que demonstra o esforço do poder público em diminuir o represamento de requerimentos dessa natureza por medidas de gestão e, principalmente, pela edição da Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, e da Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, que tratam do Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS).

Entre essas medidas de gestão, destacamos também a autorização contida no § 11-A do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, de que o exame médico-pericial “poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento”. Com fundamento nessa inovação normativa, os segurados do RGPS que precisam solicitar o benefício por incapacidade temporária podem fazer o requerimento por meio de análise documental (Atestmed) e ter o benefício concedido mais rápido, sem ter de passar pela perícia médica presencial. O Atestmed é um mecanismo que substitui o

³ Boletim Estatístico da Previdência Social - Vol. 28 Nº 08, Tabela 25, página 50. Disponível em https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps082023_final.pdf. Acesso em 16 abr. 2024.

⁴ Boletim Estatístico da Previdência Social - Vol. 29 Nº 02, Tabela 25, página 49. Disponível em https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps022024_final.pdf. Acesso em 16 abr. 2024.



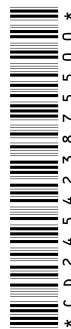
atendimento médico-pericial por análise documental para benefícios de até 180 dias⁵.

Na nossa avaliação, todavia, os problemas das longas filas de espera por perícias médicas segue ocorrendo em níveis alarmantes e sem qualquer perspectiva concreta de quando serão solucionados, razão pela qual julgamos meritório o mecanismo proposto pelo Deputado Luiz Gastão, no sentido de o empregador poder, e não ser obrigado a, adiantar o pagamento do benefício por incapacidade temporária para o empregado segurado, nos casos em que esse trabalhador estiver afastado por decisão médica por mais de 16 dias e aguardando a realização de atendimento médico-pericial presencial a cargo da previdência.

Notamos, porém, que o texto do projeto precisa de um ajuste para sanar uma contradição que poderia trazer ônus indevido ao erário ao mesmo tempo em que geraria um enriquecimento sem causa para o empregador. Caso este pagasse o benefício provisório na forma da manutenção da remuneração do trabalhador e deduzisse do montante devido pelos encargos previdenciários com a sua folha de pagamentos o valor antecipado ao empregado que aguarda a perícia médica, a retenção de até 35% do salário, ao mesmo tempo em que não recompõe os cofres da previdência, deixa a empresa em uma situação de vantagem.

Diante disso, propomos que, nas hipóteses em que o benefício previdenciário em questão for indeferido, o empregador poderá proceder a esse desconto sobre a remuneração do empregado que retorna ao trabalho, mas deverá pagar as contribuições sociais para a seguridade social sobre a folha, nesse caso indevidamente deduzidas. Outro problema observado no texto do projeto diz respeito ao cálculo do benefício por incapacidade temporária, que depende de dados constantes do CNIS do trabalhador, a que a empresa não possui acesso, que poderia gerar diferenças a menor ou a maior em relação ao valor do benefício calculado na forma do art. 61 da Lei nº 8.213, de 1991, que deveriam ser compensadas ou restituídas entre três partes, ocasionado uma regra de difícil formatação. Dessa maneira, para simplificar a

⁵ Disponível em <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/periodo-de-espera-para-concessao-de-beneficio-por-incapacidade-temporaria-cai-para-26-dias-em-todo-o-pais>. Acesso em 16 abr. 2024.



ideia e torná-la operacional, propomos no Substitutivo a possibilidade de a empresa empregadora pagar o auxílio por incapacidade temporária no valor de um salário mínimo, que é o limite inferior para o benefício, devendo a autarquia previdenciária, quando for o caso, pagar para o segurado somente a diferença apurada.

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.977, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-4855



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.977, DE 2023.

Altera o art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que a empresa pague o auxílio por incapacidade temporária, no valor de um salário mínimo, para o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia do afastamento do trabalho, quando for necessária a realização de perícia médica presencial a cargo da previdência social, e o prazo para essa providência superar quarenta e cinco dias da data do requerimento, e dá outras providências.

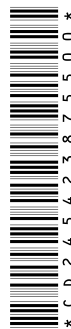
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que a empresa pague o auxílio por incapacidade temporária, no valor de um salário mínimo, para o trabalho para o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia do afastamento, quando for necessária a realização de perícia médica presencial a cargo da previdência social, e o prazo para essa providência superar quarenta e cinco dias da data do requerimento.

Art. 2º O art. 60 da Lei nº Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.
.....
.

§ 3º-A A empresa poderá, por até cento e vinte dias, efetuar o pagamento do auxílio por incapacidade temporária ao segurado empregado, no valor de um salário mínimo, a partir do décimo sexto dia do afastamento do trabalho, quando for necessária a realização de perícia médica presencial a cargo da previdência social, e o prazo para essa providência superar



quarenta e cinco dias da data do requerimento, na forma do regulamento.

§ 3º-B Na hipótese de a empresa optar por pagar o benefício previdenciário de que trata o § 3º-A, poderá efetivar a compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 3º-C Caso o empregado segurado tenha seu requerimento ao auxílio por incapacidade temporária indeferido ou a empresa tenha concedido o benefício por período superior ao reconhecido como devido pelo INSS, a empresa que exerceu a faculdade de que trata o § 3º-A poderá descontar os valores pagos sobre as remunerações subseqüentes ao seu retorno, de modo parcelado, desde que não comprometa mais do que trinta e cinco por cento da remuneração mensal do trabalhador, ou em caso de desligamento do empregado, solicitar a restituição ao INSS, que inscreverá o valor pago indevidamente em dívida ativa.

§ 3º-D Na hipótese dos descontos de que trata o § 3º-C, a empresa deverá recolher as contribuições sociais para a seguridade social incidentes sobre a folha indevidamente deduzidas, na forma do regulamento.

§ 3º-E Caso o auxílio por incapacidade temporária deferido ao empregado segurado, calculado na forma do art. 61, seja em valor superior ao salário mínimo, o INSS deverá apurar e pagar a diferença, na forma do regulamento.

§ 3º-F Em caso de pagamento do benefício na forma do § 3º-A, a empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO



Relatora

